



00021647520164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0002164-75.2016.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00057.2016.00013309.1.00660/00128

SENTENÇA – TIPO A (Resolução nº 535/2006 – CJF)
AUTOS N.º: 2164-75.2016.4.01.3309
CLASSE: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO-CRBM2
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA- Sr. Paulo César Cardoso de Azevedo

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO** contra ato atribuído ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA- Sr. Paulo César Cardoso de Azevedo**, objetivando provimento jurisdicional que garanta aos profissionais formados em Biomedicina o direito de inscreverem/concorrerem ao cargo de Farmacêutico-Bioquímico previsto no Edital nº01/2016 da municipalidade, mediante reabertura do prazo para inscrição do certame (expirado em 31/05/2016), sob pena de multa diária.

Alega, em apertada síntese, que o impetrado promoveu concurso para provimento de vários cargos, dentre eles o de "Farmacêutico-Bioquímico", para o qual disponibilizou 03(três) vagas, cujo requisito para inscrição consistiu em formação em Curso superior de Farmácia com especialização em Bioquímica, bem como registro no Conselho quando exigido em Legislação Federal.

Afirma que o certame, com data para realização das provas prevista para o dia



00021647520164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0002164-75.2016.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00057.2016.00013309.1.00660/00128

17/07/2016, não explicita as atribuições dos cargos, apenas o conteúdo programático e que este é compatível com a habilitação, graduação e conhecimento legal e funcional dos biomédicos.

Acrescenta que o mesmo edital previu também vagas para o cargo de "Farmacêutico", evidenciando que as vagas destinadas ao cargo de "Farmacêutico-Bioquímico" visam ao desempenho de atividades relacionadas a análises clínicas, para as quais os Biomédicos estão habilitados.

Juntou documentos às fls. 26/303.

Antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 309/312).

Manifestação do MPF (fls. 317/317-v)

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 319/320), acompanhada de procuração e documentos (fls. 321/328), comprovando retificação do edital.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

Ao apreciar a liminar, restou assim decidido:

“A concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a presença simultânea dos requisitos elencados no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 12/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2013913309276.



00021647520164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0002164-75.2016.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00057.2016.00013309.1.00660/00128

No caso em análise, tenho como configurados, *prima facie*, os supramencionados requisitos.

Da análise da documentação juntada aos autos constato a abertura pela autoridade coatora de Edital para provimento de cargos públicos junto ao Município de Livramento de Nossa Senhora (fls.30/41), o qual contempla 03 (três) vagas para o Cargo de Farmacêutico e 03(três) vagas para o Cargo de Farmacêutico-Bioquímico, além de estabelecer como requisito básico para este último "Curso superior em Farmácia com especialização em Bioquímica e Registro no Conselho Regional quando exigido em legislação federal" (fl.40).

Ademais, não consta do referido certame a especificação das atribuições do cargo, tendo se limitado ao estabelecimento do número de vagas, salário, requisito básico para ingresso e conteúdo programático (fls.37/39).

No que pertine ao cargo de Farmacêutico-Bioquímico para o qual o autor pretende a inclusão dos profissionais biomédicos, vislumbro do conteúdo programático a predominância de matéria/conteúdo relacionados à análise clínica laboratorial, consoante se deduz de fl.38.

Nesse sentido, a destinação de vagas específicas para o cargo de Farmacêutico (fls38/40) corrobora a tese do autor de que as vagas destacadas para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico visam ao exercício de atividades relacionadas a análises clínicas.



0 0 0 2 1 6 4 7 5 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0002164-75.2016.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00057.2016.00013309.1.00660/00128

Sobre o tema, a legislação que regulamenta a profissão de Biomédico (Leis nº 6.684/79 e nº 6.686/79- regulamentada pelo Decreto nº88.439/83) prevê a equivalência do profissional de Biomedicina à profissão de Farmacêutico-Bioquímico, no que se refere à realização de análises clínico-laboratoriais.

A lei nº 6.684/79 ao tratar das atribuições dos Biomédicos, preceitua:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I- realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II- realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III- atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV- planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Outrossim, a Lei nº 6.686/79, que dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial, com as alterações trazidas pela Lei nº 7.135/83, estatui o seguinte:

Art. 1º - Os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. ([Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983](#))

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga. ([Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983](#))



00021647520164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0002164-75.2016.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00057.2016.00013309.1.00660/00128

Evidencia-se, portanto, nos termos da legislação correlata que os biomédicos concorrem com os farmacêutico-bioquímicos no tocante às práticas laboratoriais, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades, o que justifica o pedido liminar deste *mandamus*.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dominante dos TRFs. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIOQUÍMICO. CANDIDATO COM GRADUAÇÃO EM BIOMEDICINA. HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DO CERTAME. LEI 6.684/1979. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que não se pode restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica - Biomédicos -, enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam essas atividades (STF, Rp 1256/DF, DJ 19-12-1985 PP- 23622). 2. A orientação da Suprema Corte é a de que a única exigência que se pode opor aos profissionais biomédicos, com especialização em medicina, para que possam realizar análises clínicas, é que tenham cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. 3. Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade, conforme a disposição do art. 1º da Lei 6.684/1979. 4. Viola os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como o livre exercício da profissão a exclusão dos profissionais de biomedicina, devidamente registrados no CRBM e portadores de diplomas de ciências biológicas, de concurso público cujas atribuições estão entre aquelas para o qual o biomédico é habilitado - análises clínicas. 5. Além disso, o conteúdo programático do edital do concurso público é compatível com as habilitações do profissional Biomédico, razão por que não há nenhum óbice para que este profissional participe de concurso destinado a prover vagas para o cargo de Bioquímico. 6. A intenção da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a formação adequada para o cargo. 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00178504720114014000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/10/2015 PAGINA:230.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ÁREA DE ANÁLISE CLÍNICAS. FUNÇÕES COMUNS AOS BIOMÉDICOS E FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARTICIPAÇÃO DE BIOMÉDICOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A controvérsia importa em se verificar se as atribuições relativas à área destinada às análises clínico-laboratoriais,



0 0 0 2 1 6 4 7 5 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0002164-75.2016.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00057.2016.00013309.1.00660/00128

prevista no edital do concurso para provimento por farmacêuticos com especialização, podem ser exercidas também pelos profissionais habilitados em Biomedicina. 2. As atribuições relativas à área de Análises Clínicas, prevista no edital, também são pertinentes aos Biomédicos, consoante se depreende das disposições contidas na Lei nº 7.135/83, que alterou a redação da Lei nº 6.686/79, e previu, expressamente, a possibilidade de os biomédicos realizarem análises clínicas, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. 3. Uma vez que não há qualquer outra exigência legal ou regulamentar que afaste o exercício dessas funções pelos biomédicos, torna-se evidente que os profissionais de Biomedicina atendem às qualificações exigidas para o preenchimento do cargo de Professor Adjunto, razão pela qual lhes deve ser assegurada a participação no certame em igualdade de condições com os farmacêuticos. 4. Remessa oficial conhecida mas não provida. (REO 00183728220114058100, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/03/2016 - Página::20.)

Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações.

Quanto ao *periculum in mora*, delinea-se na proximidade da data designada para a realização da prova objetiva (17/07/2016-fl.41), exigindo-se, portanto, que seja assegurado a tais profissionais (biomédicos) o direito de concorrer à vagas destinadas ao cargo de Farmacêutico-Bioquímico, situação fática que pode se mostrar de difícil reversão se apreciada em data futura.

Diante do exposto, por considerar presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, na conformidade do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora proceda à reabertura do prazo de inscrição para o cargo de Farmacêutico-Bioquímico previsto no Edital de Concurso Público nº 01/2016 do Município de Livramento de Nossa Senhora, a fim de que os profissionais formados em Biomedicina concorram para tal cargo, nos termos da fundamentação.”

Não houve qualquer alteração na conjuntura reconhecida em sede de



00021647520164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0002164-75.2016.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00057.2016.00013309.1.00660/00128

antecipação de tutela que infirmasse as conclusões alhures adotadas.

Ademais, a autoridade coatora não apresentou qualquer óbice quanto à determinação judicial, comprovando, tempestivamente, o cumprimento da ordem exarada (fls. 327/328)

Desta forma, adoto tais fundamentos como razão de decidir, e, confirmando a tutela antecipada já deferida, **CONCEDO** a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.

Custas processuais, se houver, pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi, 12 de julho de 2016.



00021647520164013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0002164-75.2016.4.01.3309 - VARA ÚNICA DE GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00057.2016.00013309.1.00660/00128

(assinado digitalmente)
FILIPE AQUINO PESSÔA DE OLIVEIRA
Juiz Federal